



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 280-A:

“**Art. 280-A** As informações referentes às multas de trânsito, bem como à pontuação de que trata o art. 259, deverão estar disponíveis para consulta na internet, a qualquer dia e hora, por seu proprietário ou condutor, respectivamente.”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior rigor com que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de 1997, passou a tratar as infrações de trânsito, renderam dividendos na forma de menos acidentes e mortes no trânsito – especialmente nos primeiros momentos de sua entrada em vigor.

Entre os mecanismos criados para coibir comportamentos antissociais no trânsito, podemos citar o que estabelece pontuação contra os condutores que cometerem infrações. Atingida a soma de vinte pontos em um período de 12 meses, fica suspensa a habilitação do infrator.

Por outro lado, é necessário haver maior transparência no acesso aos dados referentes às multas (no caso dos proprietários) e aos pontos na carteira de habilitação (no caso dos condutores). Isso tanto para





que seja permitida e facilitada a ampla defesa, bem como para se permitir atingir fins educativos, uma vez que a consciência dos atos (e das punições associadas) é fundamental para mudança de conduta do infrator.

Deve-se destacar que, com os avanços tecnológicos ocorridos desde a edição do CTB, em especial a maciça adoção da internet pela população brasileira, a facilidade de acesso que propomos não é algo excessivo a ser pedido dos órgãos que controlam essas informações. De fato, muitos estados até mesmo já cumprem essa determinação, e aqueles que não cumprem, estão, em nosso entendimento, em falta com seus cidadãos.

São esses os motivos que nos movem a apresentar essa proposta, e que entendemos sejam capazes de garantir o voto de aprovação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15182.34320-91



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.



SF/15182.34320-91